



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046294-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente LILIAN REGINA GOMES e Impetrante EVERTON ALVES TETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para que seja determinada a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2046294-08.2025.8.26.0000

Paciente: Lilian Regina Gomes

Impetrante: Everton Alves Tete

1ª Vara Criminal de Limeira

Voto nº 8121

Habeas Corpus. Artigo 171, §4º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A negativa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal com base em fundamentos subjetivos exige, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, o reexame da decisão pelo órgão superior da Instituição, desde que requerido tempestivamente pela defesa. Na espécie, embora presentes os requisitos legais e tendo a recusa se fundamentado na alegada “audácia e ganância” da conduta da paciente, perpetrada contra pessoa idosa, o Juízo de primeiro grau limitou-se a ratificar a recusa ministerial, sem determinar o envio dos autos ao órgão revisional, em manifesta afronta ao texto legal. A recusa à proposta de ANPP, quando fundada em juízo de valor subjetivo sobre a suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, configura exercício discricionário sujeito a controle interno, não podendo ser convertido em ato insuscetível de revisão. Precedentes do STF e STJ. Ordem concedida para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pelo advogado Everton Alves Tete, em favor de Lilian Regina

Gomes, denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, caput e § 4º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal.

A impetração alega que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos de nº 1503643-67.2021.8.26.0320, em razão do recebimento da denúncia sem observância do devido procedimento legal quanto à possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Sustenta que a r. decisão judicial não apreciou a legalidade da recusa do Ministério Público em propor o ANPP, tampouco determinou o encaminhamento dos autos ao órgão superior ministerial, conforme expressa previsão do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a negativa ministerial carece de fundamentação idônea e concreta, o que, à luz da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, configura ilegalidade apta a ensejar o não recebimento da denúncia.

Defende, o impetrante, que a paciente preenche todos os requisitos legais para a celebração do ANPP, por ser primária, possuir bons antecedentes, além de se tratar de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima, mesmo com a incidência das causas de aumento, não ultrapassa quatro anos.

Requer, assim, a concessão da ordem “(...) com a consequente reforma da decisão agravada, determinando-se a remessa da questão ao órgão superior do Ministério Público para reavaliação da negativa do Acordo de Não Persecução Penal ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal, em razão da ilegalidade da denúncia” (fls. 1/5).

O pedido liminar não foi formulado. As informações foram devidamente prestadas pelo juízo apontado como coator (fls. 21/22) e a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls.

28/31).

É o relatório.

Segundo consta, a paciente Lilian Regina Gomes foi denunciada (fls. 1/7 dos autos principais) porque *“(...) entre 19 de março e 07 de abril de 2021, em diversos horários, por diversas vezes, nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, na Rua José Emídio, nº 624, Centro, na cidade de Iracemápolis, Comarca de Limeira, e na Rodovia Luis Ometto, Km 34, Bairro Jaguarandi, nesta cidade e Comarca de Limeira, LILIAN REGINA GOMES, já qualificada em fls. 121, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em prejuízo de João Ferreira da Silva, pessoa idosa, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente em falso auxílio e gerenciamento dos atos de sua vida financeira.*

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre 19 de março e 07 de abril de 2021, em diversos horários, na Rua José Emídio, nº 624, Centro, na cidade de Iracemápolis, Comarca de Limeira, CÍCERO RODRIGUES, qualificado em fl. 250; ALEXANDRE MALUF, qualificado em fl. 267 e NATHALIA DE MELO COLOMBO, qualificada em fl. 304, concorreram de qualquer forma para o crime supramencionado.

Ao que se apurou, LILIAN mantinha relação de amizade, vizinhança e extrema confiança com a vítima, a qual, por ser pessoa idosa com setenta e seis anos de idade, viúvo e, à época dos fatos, residir só, aceitava o auxílio da referida denunciada para diversas tarefas de seu cotidiano e de sua vida civil.

Pouco antes da primeira data supramencionada, após realizar aposta, o ofendido foi contemplado com um prêmio de loteria federal da “Lotofácil” no valor aproximado de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), conforme fls. 65 e 169.

Após tomar ciência de que havia ganhado tal prêmio, o

ofendido, acompanhado por LILIAN, compareceu à agência do banco Caixa Econômica Federal, agência de Iracemápolis, a fim de dar início ao trâmite para auferir o valor do prêmio, que corresponde à abertura de conta bancária e realização de aplicação financeira.

Na ocasião, LILIAN forneceu seu e-mail pessoal (liliangomes912@gmail.com) para registro do cadastro do ofendido no banco, como também ficou de posse de todos os papéis os quais o ofendido lançou a assinatura dele. Neste diapasão, após a realização do procedimento de praxe para a entrega do prêmio ao ofendido, a ele foram entregues cartões bancários e senha para movimentação dos valores. Seguidamente, LILIAN, em razão da amizade íntima e profunda confiança que o ofendido nela nutria, o induziu e o manteve em erro, alegando que iria auxiliá-lo a gerir o valor recebido, ocasião na qual conseguiu com que o ofendido lhe disponibilizasse senha e instalação de aplicativo de sua conta bancária (Conta corrente nº 00024465-5, agência 1223, Caixa Econômica Federal) no telefone celular da aludida denunciada.

Ainda na agência bancária retromencionada, o ofendido foi orientado a contratar um plano de previdência privada “VGBL”, na qual foi depositada a quantia de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), o que foi por ele feito. Contudo, no ato da contratação, a denunciada induziu o ofendido a indicá-la como beneficiária do plano, a fim de que ela recebesse o valor depositado após a morte do ofendido, o que foi realizado (fls. 28/29 e 66/68). Contudo, a vítima não tinha plena consciência das consequências da contratação.

Após, LILIAN passou a fazer diversas transferências bancárias via pix e TED para conta de sua titularidade, inculcando na mente do ofendido que se tratavam de gratificações pelos auxílios que ela lhe prestava (fls. 30/32, 54/55 e 59).

Na mesma senda, CÍCERO, ALEXANDRE e NATHÁLIA “emprestaram” contas bancárias para que LILIAN realizasse outras transferências via pix, cujos valores eram de propriedade do ofendido

e estavam na conta bancária de titularidade dele.

Neste sentido, CÍCERO “emprestou” sua conta bancária para LILIAN, a qual realizou uma transferência via pix no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencentes ao ofendido (fls. 72).

No mesmo diapasão, NATHÁLIA “emprestou” a conta bancária de sua genitora Edilaine Aparecida Gonçalves de Melo para LILIAN, a qual realizou seis transferências via pix no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pertencentes ao ofendido. Com estas transações, NATHÁLIA recebeu dez por cento, ou R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada transferência, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e repassou o valor restante à LILIAN (fls. 61, 63, 69/71, 73/74).

Por sua vez, ALEXANDRE, de modo semelhante, emprestou sua conta bancária para LILIAN, a qual realizou cinco transferências via pix no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pertencentes ao ofendido (fls. 52/53 e 56/58).

Posteriormente, as transações fraudulentas realizadas por LILIAN foram descobertas pela filha do denunciado, que o auxiliou a comunicar os fatos à Autoridade Policial, bem como a modificar as senhas dos cartões bancários, aplicativo e a pessoa beneficiária do plano de previdência privada.

Após, LILIAN restituiu ao ofendido a quantia equivalente a R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), consoante fl. 83.

Assim, LILIAN e NATHÁLIA obtiveram vantagens indevidas, a primeira no valor de aproximadamente R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e a segunda no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e os demais denunciados concorreram para o crime de estelionato contra pessoa idosa, emprestando à primeira denunciada contas bancárias, possibilitando-lhe a transferência de tais valores, pertencentes ao ofendido.”

O Acordo de Não Persecução Penal não foi oferecido, sob a seguinte fundamentação (fl. 1 dos autos principais):

“2. Verifico que não se mostra suficiente eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, ante a audácia e ganância demonstradas em suas condutas delitivas, perpetradas em face de pessoa idosa ganhadora de prêmio de loteria, nos termos dispostos na proibição do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;”

Insurge-se a defesa, essencialmente, contra a r. decisão que *“(...) acolheu integralmente a manifestação do Ministério Público, sem qualquer análise autônoma sobre a legalidade da recusa do ANPP, tampouco determinou a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP.”*

De fato, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, conforme se verifica à fl. 419, dos autos principais. Após a citação da paciente e a apresentação da respectiva resposta à acusação, o recebimento foi ratificado, por decisão fundamentada (fls. 481/482 daqueles autos).

A ordem deve ser concedida.

Como é cediço, nos casos em que a negativa ministerial decorre da ausência de preenchimento dos requisitos objetivos previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, basta ao Juízo realizar o controle de legalidade, sendo desnecessária a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público.

Todavia, situação distinta se apresenta quando a recusa se fundamenta em critérios subjetivos, especialmente quanto à insuficiência do acordo para fins de reprovação e prevenção do crime, nos termos do caput do artigo 28-A. Nessas hipóteses, impõe-se a submissão da negativa ao controle interno do *Parquet*, consoante previsão expressa do § 14, do referido dispositivo legal, que dispõe:

“No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na

forma do art. 28 deste Código”.

O acordo de não persecução penal, enquanto negócio jurídico de natureza penal, exige não apenas o cumprimento dos critérios objetivos, mas também a formação de juízo discricionário, pelo Ministério Público, quanto à pertinência e adequação do benefício como medida suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Apesar disso, a prerrogativa ministerial de recusar a proposta não afasta o direito da parte investigada de provocar o reexame da decisão negativa junto à instância superior da instituição, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Negar tal possibilidade significa subtrair do jurisdicionado o devido controle da discricionariedade administrativa, subvertendo o equilíbrio das garantias processuais penais no sistema acusatório.

Admitir que a recusa do órgão ministerial de primeira instância seja insuscetível de revisão representa indevida restrição ao direito de defesa, além de violação direta ao texto legal. Nesse aspecto, é inadequado que o Juízo assuma, de forma autônoma, a competência que a norma processual reserva ao Ministério Público.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim já decidiu (grifei):

*“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL) A INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. OFERTA DE ANPP RECUSADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE REMESSA AO ÓRGÃO DE REVISÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 28-A do Código de Processo Penal se aplica retroativamente às investigações criminais e às ações penais em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. 2. **Recusada pelo***

órgão acusatório a proposta de acordo de não persecução penal, cabe ao magistrado remeter os autos ao órgão de revisão do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. 3. Agravo interno desprovido.” (RHC 233011 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023).

“Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal.” (HC 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal,

*chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, normal legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, **cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial; c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado, por exemplo, quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do Código de Processo Penal, e a ratio decidendi da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF. De fato, autorizar a imediata remessa dos autos após simples pedido da Parte esvaziaria a decisão proferida pela Suprema Corte na referida ADI, a qual teve por objetivo justamente evitar o***

extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público em razão do envio de milhares de pedidos de revisão.” (AgRg no RHC n. 181.537/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Destaco, a propósito, que, conforme leciona Aury Lopes Junior (LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021), *“Determina o § 14 que se deve aplicar por analogia o art. 28 do CPP, com o imputado fazendo um pedido de revisão (prazo de 30 dias) para a instância competente do próprio MP, que poderá manter ou designar outro membro do MP para oferecer o acordo.”*

Compulsando os autos principais, verifico que a decisão de recebimento se deu em 21 de novembro de 2024 (fl. 420 dos autos principais) e a defesa prévia, em que se requereu a remessa para a Procuradoria de Justiça, se deu em 2 de dezembro de 2024 (fls. 441/445 também dos autos principais). Ou seja, tempestivo o pleito, pois formulado dentro do trintídio legal.

Diante desse cenário, forçoso concluir que a manutenção do recebimento da denúncia, sem que tenha sido oportunizada à defesa a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público para o devido reexame da recusa ministerial, configura constrangimento ilegal, em manifesta afronta ao disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, razão pela qual impõe-se a concessão da ordem.

Ex positis, meu voto **concede** a ordem para que seja determinada a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora